DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12204/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15126/2016
PROTOCOLO	: 1687859
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: DENILSON AURELIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	: MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA
VALOR	: R$ 189.530,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2016 (fls. 25/30).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 66/2015, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN 2724/2016 (fls. 161/164) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de construção no valor de R$ 189.530,00 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta reais) com prazo contemplando o período de 180 (cento e oitenta) dias, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme prescreve o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – IEAMA – 3769/2017 (fls. 40/42).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-12372/2017 (fls. 61/62), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase, com a ressalva da intempestividade.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 66/2015, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN 2724/2016 (fls. 161/164) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de construção, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 25).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 189.530,00 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 27).

O prazo estabelecido contempla o período de 180 (cento e oitenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 28).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme prescreve o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 41), *verbis:*

> Diante do exposto, este Corpo Técnico se manifesta pela **regularidade e legalidade** do presente processo no que se refere à formalização do **Contrato nº 018/2016 (2ª fase),** na forma do inciso II, do artigo 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 076 de 11 de dezembro de 2013, ressalvando-se a remessa que ocorreu de forma intempestiva e desta forma encaminhamos ao Ministério Público de Contas para parecer

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade,

mediante a seguinte dicção (fl. 61), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestividade, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e, considerando que o defeito não produziu qualquer prejuízo à regular tramitação processual e ao patrimônio público, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2016 (fls. 25/30) celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Serviços Públicos, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mineração Santa Maria Ltda., CNPJ nº 06.632.438/0001-80, por sua Representante, Senhora Claudineia Rodrigues Green da Silva, CPF nº 203.464.171-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator